

**A FAZENDA ESTADUAL E A AUTOCOMPOSIÇÃO
UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO
ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
DE ALAGOAS COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**THE STATE TREASURY AND SELF-COMPOSITION
AN ANALYSIS OF THE PERFORMANCE OF THE ADMINISTRATIVE CONFLICT
PREVENTION AND RESOLUTION CHAMBER OF THE ATTORNEY GENERAL'S
OFFICE OF THE STATE OF ALAGOAS AS AN INSTRUMENT FOR CONFLICT
RESOLUTION**

Christian Alex Pereira Costa¹

RESUMO: O presente artigo tem como problemática identificar como os litígios que envolvem o Estado de Alagoas estão sendo solucionados na esfera administrativa e perante o Poder Judiciário, por meio da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos da Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. O foco do trabalho é analisar quais os possíveis métodos para diminuir a quantidade de demandas judiciais sem resolução, bem como os resultados da atuação da Procuradoria-Geral na realização de autocomposição nos últimos anos.

PALAVRAS-CHAVE: autocomposição; mediação; conciliação; fazenda pública.

ABSTRACT: The problem of this article is to identify how disputes involving the State of Alagoas are being resolved at the administrative level and before the Judiciary, through the Administrative Conflict Prevention and Resolution Chamber of the Attorney General's Office of the State of Alagoas. The focus of the work is to analyze possible methods to reduce the number of unresolved legal demands, as well as the results of the Attorney General's actions in carrying out self-composition in recent years.

KEYWORDS: self-composition; mediation; conciliation; public treasury.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Email: christian.apc@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

É fato que o Poder Judiciário brasileiro está sobrecarregado de demandas judiciais, muitas ajuizadas há décadas, sem resolução. Num país em que a cultura da judicialização ainda é bastante presente, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe como inovação o sistema de justiça multiportas, em que os métodos adequados de solução de conflitos, como a mediação, conciliação e arbitragem, são vistos como solução para processos judiciais em oposição à cultura da sentença.

Nesse sentido, surge a necessidade de incentivar a cultura da autocomposição, para que processos judiciais tenham fim em uma solução favorável a ambas as partes, sem prolongar excessivamente as lides.

No entanto, percebe-se que a cultura da autocomposição ainda não é muito presente nas demandas que envolvem o Poder Público, embora seja possível em muitos casos, salvo em situações em que o direito almejado não esteja sujeito à autocomposição.

Para isso, a Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) trouxe as hipóteses de mediação que podem solucionar litígios em que figura como parte a Administração Pública.

Como inovação da lei, surgiu a possibilidade de criação de câmaras de prevenção e resolução de conflitos no âmbito da Administração, a fim de possibilitar a autocomposição entre o Estado e o particular em diversas demandas, com a devida autorização normativa.

A problemática surge quando essas câmaras não conseguem resolver significativamente os litígios que envolvem os entes estatais, seja pela falta de publicidade e iniciativa da Administração em promover a autocomposição administrativamente, seja pela ausência de suporte do próprio Poder Judiciário em fornecer meios de facilitar a realização de conciliação e mediação entre o Estado e os particulares.

Esse trabalho, portanto, busca analisar, com dados encontrados nos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, como tem sido conduzida a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos da Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas (CPRAC - PGE/AL) em demandas judiciais que envolvem o Estado de Alagoas.

2 A AUTOCOMPOSIÇÃO E A FAZENDA PÚBLICA

Nesta seção, abordaremos a autocomposição e a viabilidade desse método de solução de conflitos em lides que envolvem a Administração Pública.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o direito brasileiro construiu um sistema de justiça “multiportas”, com a escolha de um método ou técnica mais adequada para solução dos conflitos que envolvem as partes (Cunha, 2020).

O termo multiportas refere-se ao conjunto de opções disponíveis para que uma pessoa busque a resolução de um conflito. Esse sistema pode ser organizado ou não pelo Estado, e pode incluir métodos heterocompositivos ou autocompositivos, adjudicatórios ou consensuais, com ou sem a intervenção estatal, com variação conforme as características de cada conflito (Salles; Lorencini; Silva, 2020). Dentre as modalidades, destacam-se a mediação, a conciliação e a arbitragem, embora não sejam os únicos.

Assim, observa-se que o Poder Judiciário deixou de ser um espaço de exercício exclusivo da atividade jurisdicional. Com o sistema multiportas, não é suficiente que o caso seja julgado; é necessário que seja conferido a cada caso a solução mais adequada para satisfação dos interesses de ambas as partes (Cunha, 2020).

Para Didier Júnior (2019), a solução judicial deixa de ter a primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser a última solução possível. Dessa forma, deve-se analisar como a Administração Pública e os administrados podem se beneficiar dos métodos adequados de resolução de conflitos, tendo em vista que, embora seja prioridade desde o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se observa com muita frequência a autocomposição envolvendo a Fazenda Pública.

Nesse contexto, além do Código de Processo Civil de 2015, foi promulgada a Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, conhecida como “Lei de Mediação”, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Como exemplo, podemos citar como meios de resolução de conflitos que tornam o Poder Público mais eficiente: a desapropriação amigável, a autocomposição em processos judiciais que envolvem a Fazenda Pública, acordos de leniência e acordos de não-persecução cível.

Deste modo, destaca-se a importância da participação social nas atividades da Administração Pública, de modo que o particular passa a “participar da construção das decisões administrativas” (Cunha, 2020, p. 894).

Logo, faz-se necessário que a Administração e os particulares busquem a solução mais adequada para cada conflito. É o que se pode observar ao ler o que dispõe o art. 26 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), com redação incluída pela Lei nº 13.655/2018:

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; [...] (Brasil, 2018).

Ademais, nota-se que a Administração Pública tem como princípio a indisponibilidade do interesse público. Nas palavras de Mello (2014, p. 76), “a indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público -, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis.”

Para Pietro (2023), tal princípio, contudo, não deve ser confundido com a ideia de direitos patrimoniais indisponíveis. Assim, o interesse público é sempre indisponível, enquanto os direitos patrimoniais podem ser disponíveis ou indisponíveis.

Por essa razão, e observada a necessidade de resolução dos conflitos que envolvem o Poder Público, o administrador deve buscar meios de solucionar os litígios de forma eficaz, preservando o interesse público e os direitos patrimoniais.

Nesse cenário, a Lei 13.140/2015 trouxe a previsão de criação de câmaras para prevenção e resolução administrativas de conflitos no âmbito da Administração Pública. Vejamos o que dispõe o art. 32 da referida lei:

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta (Brasil. Presidência da República, 2015).

Assim, como forma de resolver os litígios, alguns estados-membros criaram câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, conduzidas pela própria Administração.

Em Minas Gerais, a Lei Estadual nº 23.172, de 20 de dezembro de 2018, autorizou a Advocacia-Geral do Estado a não ajuizar, não contestar ou desistir de ação em curso, não interpor recurso ou desistir de recurso que tenha sido interposto em casos específicos, bem como criou a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos (CPRAC).

Posteriormente, a Resolução AGE nº 61, de 6 de julho de 2020, dispôs que poderão ser objeto de autocomposição no âmbito da CPRAC as controvérsias que versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, trazendo suas exceções.

Além de Minas Gerais, outros estados-membros criaram suas próprias Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, a exemplo dos estados do Espírito Santo, com a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos do Espírito Santo (CPRACES) e, no Rio de Janeiro, com a Câmara Administrativa de Solução de Conflitos (CASC).

Em Alagoas, por sua vez, a Lei Complementar nº 47, de 27 de abril de 2018, criou a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, integrante da Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas (PGE/AL), nosso objeto principal de estudo neste artigo.

3 A CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS DA PGE/AL

Com a promulgação da Lei Complementar nº 47/2018 do Estado de Alagoas, houve a modificação da Lei Complementar Estadual nº 7, de 1991 (Lei Orgânica da Advocacia Geral do Estado de Alagoas), que passou a prever a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos como órgão componente da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado.

Ademais, o Decreto Estadual nº 64.050, de 11 de fevereiro de 2019, regulamentou o sistema administrativo de conciliação e mediação, no âmbito da Administração Pública Estadual, em consonância com a Lei Complementar Estadual nº 47/2018. Vejamos o que dispõe o artigo 1º do referido Decreto, com destaque para os seus §§ 1º e 6º:

Art. 1º O Sistema Administrativo de Conciliação e Mediação integra a estrutura da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL e será operacionalizado por meio das Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, as quais têm por objetivo promover a autocomposição de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

[...]

§ 1º A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos atuará de ofício ou mediante provocação.

[...]

§ 6º A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos pautará seus atos pelos princípios da juridicidade, da impessoalidade, da igualdade, da moralidade, da imparcialidade, do interesse público, da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, da eficiência, da ampla

defesa, do contraditório, da motivação, boa-fé, economicidade, publicidade, razoabilidade, oralidade, informalidade e transparência, nos termos do art. 25-H da Lei Complementar Estadual nº 7, de 1991. [...] (Alagoas. Procuradoria Geral do Estado de Alagoa, 2019).

Contudo, a previsão de autocomposição na Fazenda Estadual não é novidade em Alagoas. Em 2009, a Lei Estadual nº 7.015 autorizou a Procuradoria-Geral do Estado a celebrar acordos e parcelamentos nos processos judiciais que envolvam créditos do extinto Banco do Estado de Alagoas (Produban). A citada lei estabeleceu limite de valores para os referidos acordos, sendo até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para pagamento à vista e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pagamento parcelado, nos termos do art. 1º, I e II da Lei nº 7.015/2009.

Os casos judiciais que envolvem o extinto Produban são ainda mais antigos. Em breve consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas, constam acórdãos recentes de casos que envolvem o Estado de Alagoas e particulares, referentes ao extinto banco. Cito, como exemplo, a apelação cível nº 0005114-91.1997.8.02.0001. No dia 22 de fevereiro de 2024, o acórdão de relatoria do Des. Paulo Zacarias da Silva, julgado na 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, anulou sentença prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Capital que extinguiu execução de título extrajudicial por reconhecer abandono da causa, para determinar o prosseguimento do feito, por inobservância do princípio da vedação à decisão surpresa.

Sem adentrar no mérito do julgado, observa-se que a execução foi ajuizada em 1997, há 27 anos, sem resolução do mérito discutido na ação. Além desse caso, várias são as execuções de título extrajudicial propostas pelo Banco do Estado de Alagoas que não tiveram solução até o momento.

A importância de resolução de litígios antigos é meta do Conselho Nacional de Justiça. Segundo o órgão (Conselho Nacional de Justiça, 2024), entre as Metas Nacionais aprovadas para a Justiça Estadual para 2024, a “Meta 2” visa identificar e julgar, até 31 de dezembro de 2024, pelo menos 80% (oitenta por cento) dos processos distribuídos até 31 de dezembro de 2020, no primeiro grau de jurisdição, 90% (noventa por cento) dos processos distribuídos até 31 de dezembro de 2021 nos Juizados Especiais e Turmas Recursais e 100% (cem por cento) dos processos de conhecimento pendentes de julgamento há 14 anos ou mais.

Dessa forma, é necessário explorar outros meios para resolução de litígios tão antigos, a fim de trazer uma solução adequada para cada caso, como buscou a Lei Estadual nº 7.015/2009 ao autorizar a autocomposição entre a Administração e os particulares nos casos que envolvem o Banco do Estado de Alagoas.

Apesar de haver quantidade considerável de processos antigos ainda sem encerramento da lide, destaca-se que o trabalho da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos tem alcançado êxito em alguns casos.

No sítio eletrônico da PGE/AL é possível encontrar lista de termos de autocomposição confeccionados e homologados entre 2020 e 2023.

Em 2023, 48 minutas de acordo foram confeccionadas, com apenas uma desistência de particular interessado. Embora não seja viável listar todos os termos de autocomposição, vejamos quantos termos foram realizados nos últimos quatro anos, de acordo com a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas.

Tabela – Termos de Autocomposição confeccionados e homologados pela CPRAC - PGE/AL

Ano	Acordos homologados
2020	21
2021	28
2022	19
2023	47
Total	115

Fonte: Dados do sítio eletrônico da PGE-AL (elaborado pelo autor).

Dentre os 115 termos de acordo, incluem-se, por exemplo, casos de execução fiscal, execuções de títulos extrajudiciais que envolvem o extinto Produban e acordos de indenização para desapropriação por utilidade pública.

Dois destaques merecem ser feitos acerca dos números da tabela acima. O primeiro é que, em 2022, o Termo nº 19/2022 viabilizou a autocomposição para encerramento de 57 execuções fiscais cuja origem são multas aplicadas pelo Procon/AL. O segundo destaque é referente ao ano de 2023, que possui mais acordos celebrados entre os quatro listados, em que grande parte dos acordos se referem à controvérsia que envolve o cumprimento de sentença dos autos nº 0007915-62.2006.8.02.0001.

Naquela ação, ajuizada no ano de 2006 em face do Estado de Alagoas, houve o pedido de implementação de adicional agropecuário e pagamento de valores retroativos que seriam devidos aos demandantes. A ação tramitou na 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual. Após os pedidos autorais serem julgados procedentes, o processo tramitou até 2017, quando transitou em julgado no Superior Tribunal de Justiça.

Em sede de cumprimento de sentença, decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Capital homologou 22 acordos realizados na Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos da PGE/AL. No corpo do julgado, o juiz Jonathan Pablo Araújo salientou que o cumprimento de sentença ocorria desde 2017, com mais de 60 demandantes, encerrando a lide apenas em relação aos exequentes que realizaram acordo com o Estado de Alagoas. Vejamos:

Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, não verifico a existência de quaisquer vícios aptos a macular a composição havida entre as partes, eis que estas são capazes e o acordo firmado não ofende a ordem pública.

Não há óbice, portanto, ao pleito de homologação dos acordos apresentados nestes autos.

[...]

Desde então, a única discussão presente nos autos refere-se ao acordo celebrado pela PGE com os 22 (vinte e dois) exequentes, em cumprimento de sentença com mais de 60 (sessenta) demandantes que tramita desde 2017. Assim, faz-se necessário o prosseguimento do feito em relação aos requerentes que puseram fim à lide por meio do acordo com o Estado de Alagoas e, em relação aos demais, deverão requerer novo cumprimento de sentença em autos sequenciais, a fim de evitar tumulto processual.

(ALAGOAS, Tribunal de Justiça. Número do Processo: 0007915-62.2006.8.02.0001/03. 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual. Juiz Jonathan Pablo Araújo. Comarca: Maceió. Data do julgado: 10/05/2024. Publicação no DJe em 14/05/2024)

Assim, é evidente a relevância da mediação e conciliação nos processos em trâmite perante o Poder Judiciário. Entretanto, ainda é preciso evoluir bastante.

Com a notória quantidade de litígios que envolvem a Fazenda Estadual, 115 termos de autocomposição em quatro anos se revela um número irrisório. A problemática está relacionada diretamente com a cultura da judicialização que faz parte de nosso ordenamento jurídico.

4 OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Conforme já exposto, há grande número de processos em andamento que envolvem a Fazenda Estadual que podem ser solucionados por meio dos métodos adequados de solução de conflitos.

Entretanto, Cunha (2020) esclarece que é possível, em alguns casos, que a Fazenda Pública não esteja autorizada a celebrar a autocomposição.

Por essa razão, expõe o Enunciado 573 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis que “As Fazendas Públicas devem dar publicidade às hipóteses em que seus órgãos de Advocacia Pública estão autorizados a aceitar autocomposição” (Cunha, 2020, p. 138).

Dessa forma, nas hipóteses em que for proposta uma demanda contra a Fazenda Pública e essa seja autorizada a celebrar a autocomposição, o Juízo deve citá-la para comparecer à audiência de mediação ou conciliação, na forma do art. 334 do Código de Processo Civil (Cunha, 2020).

Nesses casos, os Centros de Conciliação dos Tribunais de Justiça também podem atuar para estimular a realização de acordos. O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Observe-se o que dispôs o art. 8º da referida norma:

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

Sendo assim, se a Fazenda Pública pode comparecer à audiência de conciliação e mediação, processos judiciais que envolvem o Estado também podem ser direcionados aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc).

O Tribunal de Justiça de São Paulo (2024), inclusive, possui o seu próprio Cejusc da Fazenda Pública da Capital, que envolve a atuação da Procuradoria-Geral do Município de São Paulo.

Conforme se verifica no sítio eletrônico da Prefeitura de São Paulo, em notícia de 23 de julho de 2024, a Fazenda Pública possui, desde 2017, um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc, para realizar a tentativa de conciliação nos processos que tramitam nas Varas da Fazenda Pública e do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Cita a notícia que, em 2018, duas portarias do Procurador Geral autorizaram dois tipos de acordo no CEJUSC (Portarias nº 59 e 94/2018-PGM), relacionados a disputas que envolvem multas de trânsito e atraso na concessão de aposentadorias de servidores municipais. Informa ainda que, além das conciliações em processos em andamento realizadas desde 2017, a partir de maio de 2019 a Procuradoria-Geral do Município passou a realizar conciliações pré-processuais para casos previamente combinados com a Coordenação do Cejusc.

Portanto, se evidencia uma possibilidade de atuação ainda mais significativa da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos da PGE/AL nas demandas que envolvem o Estado de Alagoas, utilizando-se como exemplo a cidade de São Paulo, mencionado anteriormente.

É certo que ainda não existe Cejusc específico para casos que envolvem a Fazenda Pública no âmbito do Tribunal de Justiça de Alagoas. Entretanto, resta evidente que não há óbice legal para que o Poder Público negocie com os particulares em processos judiciais, seja em audiência de conciliação e mediação ou administrativamente, por meio da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos da PGE.

Faz-se necessário, portanto, que haja ainda mais estímulo por parte juízes, procuradores, advogados e as partes do processo, para pôr fim a demandas judiciais que podem ser resolvidas através dos métodos adequados de solução de conflitos, quando for possível.

5 CONCLUSÃO

Observa-se, portanto, que a Administração detém de meios legais para resolução de conflitos extrajudicialmente e solução de processos judiciais em trâmite, com o destaque para o objeto do trabalho, com a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos da PGE/AL.

Assim, a autocomposição deve ser estimulada pelos juízes e partes sempre que possível, observada a possibilidade de utilização do método em cada caso, a fim de evitar que lides como as demonstradas no presente artigo durem por tantos anos sem resolução.

Além disso, deve haver maior publicidade no que se refere aos métodos de resolução de conflitos quando a Administração Pública estiver envolvida em um litígio, a fim de viabilizar a autocomposição tanto em processos judiciais como na esfera extrajudicial.

Nesse contexto, a CPRAC deve atuar como instrumento hábil a resolver demandas com maior agilidade, respeitando-se o interesse público e os direitos patrimoniais dos envolvidos.

No mais, o Poder Judiciário de Alagoas também deve contribuir para que as lides que envolvam a Fazenda Estadual sejam resolvidas com maior celeridade, com destaque para a possibilidade de criação de Centro Judiciário de Solução de Conflitos especializado em demandas da Fazenda Estadual, se for viável, e com o estímulo à conciliação e mediação em ações judiciais que envolvam o Poder Público.

Por fim, pontua-se que o Estado de Alagoas, com a CPRAC, possui estrutura suficiente para diminuir o tempo e quantidade de demandas judiciais que o envolvem, devendo garantir que os princípios da administração pública sejam cumpridos e a autocomposição seja estimulada, o que irá contribuir com a diminuição de gastos públicos, tendo em vista os custos que processos judiciais possuem, e com a eficiência da Administração.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. **Lei Complementar Estadual nº 7, de 1991**. Institui a lei orgânica da advocacia geral do estado de alagoas e dá providências correlatas. [Maceió]: Assembleia legislativa de alagoas, 1991. Disponível em: <https://sapl.al.al.leg.br/norma/38>. Acesso em: 7 ago.2024.

ALAGOAS. **Decreto nº 64.050, de 11 de fevereiro de 2019**. [Maceió]:Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, 2019. Disponível em: <https://www.pge.al.gov.br/documentos/category/92-legislacao-conciliacao>. Acesso em: 7 ago. 2024.

ALAGOAS. **Lei Complementar nº 47, de 27 de Abril de 2018**. [Maceió]: Assembléia legislativa de alagoas, 2018. Disponível em: <https://sapl.al.al.leg.br/norma/1600>. Acesso em: 7 ago. 2024.

ALAGOAS. **Lei Estadual nº 7.015/2019**. [Maceió]:Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, 2019. Disponível em: <https://www.pge.al.gov.br/documentos/category/92-legislacao-conciliacao>. Acesso em: 7 ago. 2024.

ALAGOAS. **Lista de acordos homologados**. [Maceió]: Procuradoria-Geral do Estado do Estado de Alagoas.Disponível em: <https://www.pge.al.gov.br/documentos/category/213-acordos-homologados>. Acesso em: 06 ago. 2024.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Apelação Cível n. 0005114-91.1997.8.02.0001**. Relato: Des. Paulo Zacarias da Silva, 23de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=523348&cdForo=0>. Acesso em: 07 de agosto de 2024.

ALAGOAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Número do Processo: 0007915-62.2006.8.02.0001**. 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual. Juiz: Jonathan Pablo Araújo. Comarca: Maceió. Data do julgado: 10/05/2024. Publicação no DJe em 14/05/2024). Acesso em: 05 de agosto de 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 06 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 06 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018**. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113655.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. [Brasília]: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.

CEJUSC da fazenda pública: Saiba mais sobre o CEJUSC da Fazenda Pública. São Paulo: **Procuradoria Geral da cidade de São Paulo**, 23 jul. 2024. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/procuradoria_geral/cejusc/index.php?p=315490. Acesso em: 07 ago. 2024.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. Acesso em: 05 de agosto de 2024.

METAS Nacionais aprovadas pela Justiça Estadual para 2024. **Conselho Nacional de Justiça**, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/justica-estadual/>. Acesso em: 07 ago. 2024.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.